

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma:	Código do IRC
Artigo:	50.º-A
Assunto:	Cedência de licenças
Processo:	20220001031, sancionado por despacho de 2022-11-15, da Subdiretora-Geral do IR – PIV 22777
Conteúdo:	Uma empresa (empresa A) que atua na área da Medicina Digital, desenvolveu um <i>software</i> de apoio à educação e atuação médica, organizado por módulos (cada módulo é desenvolvido para uma especialidade médica em particular), que podem ser alvo de subscrição pelos utilizadores. Essa aplicação é disponibilizada através da Internet, em determinados dispositivos móveis, incluindo <i>smartphones</i> , <i>tablets</i> e dispositivos relacionados, através dos canais de distribuição oficiais das plataformas Android e iOS, <i>Google Play</i> e <i>App Store</i> , respetivamente e destina-se especialmente a estudantes de Medicina que se preparam para o exame nacional de admissão para formação específica (especialidade médica) em Portugal.

São celebrados dois modelos de contrato: (1) - Venda de licenças diretamente ao consumidor final; (2) - Venda de blocos de licenças (Contrato de Patrocínio).

No 1.º modelo, a empresa concede ao cliente o direito de aceder e utilizar os serviços online e de instalar e utilizar o *software* incluído na subscrição. O cliente acede a uma licença de utilização temporária, não havendo transferência de quaisquer direitos de propriedade intelectual. Os direitos são limitados aos necessários para permitir ao utilizador final utilizar o programa.

No 2.º modelo, uma outra empresa (empresa B) concede um patrocínio à empresa A, no que respeita a certos Conteúdos da *App*, e a empresa A compromete-se, por este meio, a colocar as subscrições à disposição da empresa B de uma forma que permita que esta última as distribua imediatamente aos Utilizadores selecionados. Na prática, a empresa B fornece à empresa A os recursos necessários e convenientes para a promoção do patrocínio e a empresa A dá visibilidade e publicidade adequadas ao patrocínio, através da inserção do seu logotipo nos locais apropriados. A empresa B, adquire as subscrições à empresa A, para depois as distribuir imediatamente aos utilizadores selecionados.

Pretende-se saber se os rendimentos respeitantes aos dois contratos têm cabal enquadramento no artigo 50.º-A do Código do IRC.

Para se poder beneficiar do regime do "Patente Box" é necessário que os rendimentos sejam provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou a utilização temporária de direitos de autor sobre programas de computador, expressão semelhante ao conceito de «royalties».

Face à doutrina, considera-se que os pagamentos relativos a *software* ficam abrangidos pelo conceito de «royalties» quando apenas uma parte dos direitos respeitantes ao *software* são transferidos, independentemente de os pagamentos serem efetuados como retribuição pelo direito de utilização de um direito de autor sobre *software* tendo em vista a sua exploração comercial (excetuados os pagamentos respeitantes ao direito de distribuir cópias normalizadas, excluindo o direito de as personalizar ou reproduzir) ou corresponderem a *software* adquirido pelo adquirente para utilização no âmbito da exploração de uma empresa, quando neste

último caso, o *software* não for inteiramente estandardizado, mas adaptado de algum modo ao adquirente.

Assim sendo, relativamente ao 1º contrato, embora o cliente obtenha uma licença temporariamente (e não adquira o *software*), está em causa *software* estandardizado para uso próprio dos adquirentes. Uma vez que os direitos são limitados aos necessários para permitir ao utilizador final utilizar o programa estandardizado, não havendo a cedência de quaisquer direitos de propriedade industrial, não podem os rendimentos relativos a este contrato beneficiar do artigo 50.º-A do Código do IRC. Estes rendimentos devem ser tratados como rendimentos comerciais.

No 2º contrato, os rendimentos correspondem à venda das subscrições, pelo que estão manifestamente excluídos do regime os ganhos obtidos pela alienação ou cessão definitiva daqueles ativos (geradores de mais-valias). |